



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.721704/2014-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.008 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2016
Matéria IRPF
Recorrente ISMAEL ALVES DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA N.º 63 DO CARF.

Conforme se denota do teor do Enunciado de Súmula CARF nº 63, havendo laudo médico pericial elaborado por peritos oficiais reconhecendo a moléstia grave e decorrendo o provento de pensão, aposentadoria ou reforma, o contribuinte faz jus à isenção do Imposto sobre a Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente Substituto.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 02/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE E ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que negou provimento à impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Em 21/07/2014, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício de 2012, ano-calendário 2011, na qual foi constatado que os rendimentos do contribuinte foram indevidamente considerados isentos, em decorrência da não comprovação do acometimento de moléstia grave ou da sua condição de aposentado, pensionista ou reformado.

Conforme consta da mencionada Notificação, o contribuinte não comprovou efetivamente que os rendimentos auferidos foram provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/03, acompanhada dos documentos de fls. 04/12, alegando, em síntese, que os valores dos rendimentos em questão eram isentos por se tratarem de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portador de moléstia grave.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo manteve o crédito tributário, em sua totalidade, com a seguintes considerações:

a) foi efetivamente comprovada a cardiopatia grave, desde 13 de outubro de 2011, por meio do laudo médico pericial expedido pelo Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor - SIASS;

b) não ficou comprovado nos autos se os rendimentos seriam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e se, em 13/10/2011, o impugnante faria jus ao benefício por estar aposentado, sendo imprescindível a apresentação de documento oficial que evidencie a data de início da aposentadoria.

Assim, a DRJ/SPO entendeu que não foram cumpridos todos os requisitos necessários para que os rendimentos recebidos das fontes pagadoras, Município de Barra Mansa e Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, fossem considerados isentos.

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário no qual o contribuinte sustentou que os rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro tratavam-se de proventos de pensão (no valor de R\$ 22.422,75) e os rendimentos recebidos do Município de Barra Mansa (no valor de R\$ 14.596,57) eram decorrentes de sua aposentadoria.

Juntamente com o recurso, o contribuinte apresentou Declaração emitida pelo Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, na qual consta expressamente o recebimento de pensão, desde 14/05/2003.

Na mesma oportunidade, o contribuinte anexou a Portaria 013/2012, da Prefeitura Municipal de Barra Grande, que dispôs sobre a concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao servidor, com data de publicação em 17/01/2012.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica das seguintes fontes: Município de Barra Mansa e Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro.

Constou da Notificação de Lançamento que os rendimentos do contribuinte foram indevidamente considerados isentos, em decorrência da não comprovação da sua condição de aposentado, pensionista ou reformado.

Acerca da matéria, os incisos XIV e XXI, do art. 6º, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelas Leis n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, assim determinam:

Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Observa-se que a isenção por moléstia grave, quando estabelecida em 1988 pela Lei 7.713, não fazia referência quanto à forma de sua comprovação. Contudo, com a superveniência da Lei 9.250, em 1995, foi instituída forma específica para reconhecimento da moléstia pelas autoridades tributárias.

A partir da edição da mencionada lei, tornou-se indispensável a apresentação do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Nesse contexto, a isenção sob análise requer a consideração do binômio: moléstia (grave) e natureza específica do rendimento (provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão), sendo o laudo pericial oficial requisito objetivo para a demonstração da moléstia grave.

Inexistindo dúvida acerca existência da moléstia grave e da validade do laudo pericial oficial, conforme a legislação regente da matéria, faz-se necessário apreciar a natureza dos rendimentos auferidos, que foram a razão da autuação.

Conforme relatado, o cerne da controvérsia em questão resume-se à discussão acerca da natureza dos rendimentos auferidos do Município de Barra Mansa e da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro.

Embora o contribuinte sustente, em sede recursal, que os rendimentos recebidos do Município de Barra Mansa são isentos por decorrerem de aposentadoria, tendo o processo de aposentadoria se iniciado em 06/2011, o ato de concessão do benefício, que foi a Portaria 013/2012, fl. 47, foi publicado apenas em 17/01/2012.

Desse modo, não assiste razão ao recorrente quanto aos mencionados rendimentos, por descumprimento do requisito relativo à natureza do rendimento, considerando que o lançamento se refere ao exercício de 2011 e a concessão de sua aposentadoria ocorreu, posteriormente, no ano de 2012, razão pela qual infere-se que os rendimentos não decorriam do benefício de aposentadoria.

No que se referem aos rendimentos recebidos do Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - IPALERJ, que, nos termos da Lei nº 320, de 10 de junho de 1980, é uma instituição de previdência, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, com jurisdição no Estado do Rio de Janeiro, restou devidamente comprovada a sua natureza, pois se extrai da documentação acostada aos autos que o contribuinte é pensionista, desde 14/05/2003, fls. 38/46.

Assim, tendo em vista a apresentação do laudo oficial correspondente ao período pleiteado, bem como a natureza dos rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (pensão), restam cumpridos os requisitos formais necessários ao reconhecimento da isenção, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, bem como em consonância com o Enunciado de Súmula n.º 63 do CARF, abaixo transcrito:

“Súmula n.º 63 – Para gozo de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Observando a legislação de regência, bem como a mencionada súmula, tem-se a seguinte jurisprudência desse Conselho:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano calendário: 2003

IRPF. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento quando este obedeceu a todos os requisitos formais e materiais necessários para a sua validade.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA Nº 63 DO CARF.

Conforme se denota do teor da Súmula Vinculante nº 63, havendo laudo médico pericial, elaborado por peritos oficiais, reconhecendo a moléstia grave a decorrendo o provento de pensão ou aposentadoria, faz jus o contribuinte à isenção do Imposto sobre a Renda. Preliminar rejeitada e Recurso Provido. (CARF, 1ª Turma Especial, Acórdão n.º 2801002.428, de 15 de maio de 2012, Rel. Sandro Machado dos Reis.)

Desse modo, em obediência ao disposto no art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e ao conteúdo do Enunciado de Súmula n.º 63 do CARF, cumpridos os requisitos legais necessários à concessão da isenção, assiste, quanto à pensão recebida da IPALERJ, razão ao contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

